

1. INTRODUÇÃO

Este estudo pretende analisar o abandono afetivo e as consequências por ele trazidas aos indivíduos na idade adulta. Para tanto, concebem-se as controvérsias abrangidas pelo tema no que concerne à possibilidade ou não de indenização, como dano moral, sob o viés da responsabilidade civil subjetiva. Isso porque de um lado, a indenização é admitida como reparação ao dano trazido pelo abandono; enquanto de outro, há os que assim não reconhecem o dano como ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Nesse óbice, tenciona-se identificar, por meio de revisão literária sobre o tema, se se faz possível mensurar, financeiramente, a hipótese de indenização judicial a esses indivíduos. Optou-se, para tanto, pelo uso da metodologia de pesquisa do tipo qualitativa; quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, pois tem como objetivo a exposição de características e fenômenos relativos a uma determinada coletividade (VERGARA, 1998).

A ser assim, este artigo inicia-se com uma breve introdução, em que se apresenta o tema, a justificativa de seu estudo, bem como os objetivos pretendidos, seguidos da metodologia utilizada na pesquisa. Em sequência, tratar-se-á dos referenciais teóricos abordados no estudo, quando indicaremos pontos relativos à possibilidade ou não de se ressarcir o dano existencial em pauta, bem como algumas abordagens jurídicas acerca da responsabilidade civil subjetiva, e psicossociológicas, à luz de conceitos nos âmbitos familiares. Também versaremos sobre a indenização em si, tida como valoração do amor e/ou como assunção do dever de cuidar. Ato contínuo, abordaremos singela análise quanto ao abandono afetivo parental e a formação de identidade do sujeito. Por fim, apresentaremos algumas possíveis considerações finais sobre o estudo realizado, seguido das referências que contribuíram para a construção da presente pesquisa.

2. É POSSÍVEL MENSURAR, OU RESSARCIR O ABANDONO AFETIVO?

A viabilidade ou não da indenização relativa ao Abandono Afetivo Parental tem sido pauta polêmica no ordenamento jurídico, isso porque há os que a defendem como forma de reparação pelo dano moral e psíquico causado pela ausência amorosa parental durante o desenvolvimento da criança, e aqueles que a veem como ineficaz, sob o argumento de que não se pode (ou não se deve) valorar o sentimento de amor para com os filhos.

Como viabilidade possível, por assim dizer, o filho abandonado busca judicialmente a indenização pelas consequências sofridas diante do abandono, considerando-se que seu responsável se absteve de cumprir com seu dever de educar, criar e cuidar devidamente de seu filho. Nessa perspectiva, a negação do afeto é vista como uma agressão à lei, considerando-se que a falta de amor de pai para filho desrespeita não somente a função de ordem moral, mas também – e principalmente – funções de ordem legal, pois que “criar e cuidar são ações que se completam” (ALVES, 2013).

Sob tal ângulo, abarcam-se, ainda, questões relativas ao ordenamento jurídico, especificamente, bem como as que dizem respeito ao âmbito familiar em si, na perspectiva psicológica. Nada obstante, no que concerne ao estabelecimento legal quanto ao abandono afetivo, o aspecto indenizatório, de um lado, tende a carecer da comprovação do dano, visto que

a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 76).

Em eira oposta, concebe-se o dever de cuidar como função das famílias, às quais cabe, constitucionalmente, a obrigação de zelar por seus filhos. Ora, se assim não se portam, ferem com o cumprimento de suas responsabilidades, o que traz consequências jurídicas junto aos seus infantes.

Tem-se, com Schuh (2006), que a força moral da questão é razão suficiente para que se pautem pela justa indenização mediante a ausência de afeto na constituição de identidade do filho; *in verbis*:

O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral (p. 71).

Isto é, consoante o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado também no âmbito do Direito da Família, porquanto compreende o fundamento da comunidade familiar; veja-se, outrossim, seu artigo 227, em similar vertente.

Resta, pois, claro, que a garantia do pleno desenvolvimento e da realização de seus membros, em especial, a criança e ao adolescente, com base na afetividade, é competência da família (DINIZ, 2015, p. 37). Muito embora impere a Dignidade Humana como princípio fundamental, por se fazer envolver de substancial subjetividade, entende-se, com Sarmiento (2010, p. 60, *apud* DIAS, 2015) tratar-se do “macro princípio do qual se irradiam todos os demais”, o que o torna aplicável às violações dos direitos individuais e coletivos, como medida constitucional essencial do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, por perfazer um valor jurídico fundamental da sociedade; nas palavras de Madaleno (2013):

A dignidade humana é o princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (p. 43).

Fato é que a princípio não se podia ressarcir atos que acarretavam em dano moral, porquanto era tido como um dano imensurável; nas palavras de Cavalieri Filho (1998):

Assim, chegava-se ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Com o passar dos tempos, foi sendo evidenciado que tais argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima (p. 75).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o argumento de que o dano não se fazia mensurável veio a declínio, haja vista também os incisos V e X do art. 5º, do referido diploma.

Sendo assim, elucidou-se a obrigação de indenizar, conquanto se explicitem as razões que necessitam de proteção. O texto constitucional preocupou-se em proteger os interesses imateriais dos indivíduos, a fim de, só então, prescrever os direitos específicos que se tornaram assegurados de inalterabilidade, perante pena de aplicação de indenização (TROMBETTA e BERTOTTI, 2015).

Alguns doutrinadores, entretanto, não reconhecem o dano existencial, classificando-o apenas como um “modismo”, para uma nova caracterização aos danos morais que já existem. Martins-Costa (2001) pontua que a simples utilização do “dano moral”, costumeiramente relacionado ao *pretium doloris*, “tem impedido [...] a adequada apreensão, pela jurisprudência, de novas *fattispecies* que poderiam ser mais livremente desenvolvidas, não fossem as amarras pré-compreensivas” que a própria ideia de dano moral traduz (p. 194). Soares (2009), por sua vez, classifica o reconhecimento do dano existencial como uma evolução da Responsabilidade Civil, sendo que

cada vez mais, os interesses juridicamente protegidos, por uma classificação técnica em que os danos são diferenciados uns dos outros, facilitam o estudo da matéria, a identificação da causa de pedir na demanda, a fixação do objeto da prova judicial, a facilitação da defesa do demandado (p. 63).

Lado outro, o dano existencial apresenta um obstáculo, visto que cada indivíduo reage de forma distinta, ou seja, cada pessoa agirá de forma própria, única, cabendo ao julgador verificar, em cada caso concreto, com o auxílio de peritos para trazer assistências à formação de seu entendimento, porquanto não se faz apropriado que o genitor responda por todos e quaisquer danos sofridos na vida daquele que foi abandonado afetivamente. Ou seja, faz-se necessária uma ligação entre a conduta omissiva do genitor e os danos para os quais se pleiteia indenização (TROMBETTA e BERTOTTI, 2015).

Em tal perspectiva, torna-se possível caracterizar o dano como uma lesão a um bem juridicamente protegido, podendo estes bens ser patrimoniais ou extrapatrimoniais; por

subsequente avaliam-se quais efeitos a ofensa pode ter gerado, a qual também poderá ter características patrimoniais ou extrapatrimoniais (*ibidem*).

Nesse prisma, os danos extrapatrimoniais apresentam dois pontos de vistas, sendo eles o objetivo, que diz respeito à lesão sofrida no âmbito extrapatrimonial, ou seja, o dano moral, no que concerne à dignidade da pessoa humana; e o outro se refere ao subjetivo, relacionado aos efeitos que a lesão pode causar à vítima, lesões estas vinculadas à dor, sofrimento, tristeza e afins.

Consequentemente, no que respeita ao judiciário, a questão objetiva do dano moral destaca-se, pois esta deverá ser comprovada, restando presumida a presença do dano subjetivo. Assim, passa a ser possível deduzir a lesão de alguns dos princípios da pessoa humana decorrentes do abandono afetivo (BEBBER, 2009). Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010) orienta que:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p.78).

Nessa acepção, tem-se, com Alves (2013):

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares não se pode deixar de notar que o Judiciário está rompendo com esse princípio tendo em vista várias decisões que admitem o arbitramento de pecúnia para ressarcir dano moral. Essa responsabilidade civil busca tratar da ideia de dano que atente contra o estado de família, que é visto como atributo da personalidade. Ou seja, visa o ilícito contra a família, o qual cause dor moral e necessite ser compensado mediante indenização (p. 5).

Concebe-se, desse modo, o cuidado como valor jurídico, tornando-se apto a gerar consequências jurídicas mediante o inadimplemento desse dever: pode-se dizer que afeto gera obrigação de fazer, aspecto fundamental para a formação psicológica do ser humano; a partir do art. 233, do Código Civil: “A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”. Dito isso, remete-se ao disposto no ECA¹, em seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (grifos nossos).

Como desdobramentos do princípio da Dignidade Humana, por assim dizer, Hironaka² criou a “teoria do desamor”, relativa outrossim ao princípio da Afetividade, em que se cabe punir o abandono no plano afetivo, observando-se os prejuízos trazidos à sociedade pelo ato. Segundo essa teoria, a violação ao Princípio da Afetividade leva à concretização do dano, mediante conduta omissiva por parte daquele que cometeu o abandono, como uma “infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhe são impostos como decorrência do poder familiar.” Tal conduta, assim considerada imprópria, caracteriza-se, pois, juridicamente, como passível de “indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos.” (HINORAKA, s.d., *ibidem*).

Diante do exposto, cumpre salientar que o abandono afetivo ainda é uma questão que requer análise factual e acurada de cada caso concreto para que se avulte quanto à possibilidade ou não de se ressarcir a falta de afetividade do pai/mãe: se se pode comprovar ou não um dano decorrente ao abandono, sendo que este dano seria presumido diante da conduta de seu genitor que lhe negou o direito de convivência, fazendo-se omissos com o seu dever de cuidado.

¹Estatuto da Criança e do Adolescente.

²Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>>. Acesso em: 14/03/2021.

3. ABANDONO AFETIVO: VALORANDO O AMOR OU ASSUMINDO O DEVER DE CUIDAR?

Como anteriormente aludido, c3gnito 3 que o desamparo dos filhos fere o direito 3 dignidade da pessoa humana, imposta pela Constitui33o Federal de 1988, raz3o pela qual sobre os autores do abandono afetivo parental pode recair a obriga33o de indenizar a t3tulo de danos morais o menor afetado; *in verbis*: “Art. 229. Os pais t3m o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores t3m o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, car3ncia ou enfermidade”.

Perante o crescente n3mero de crian3as no pa3s que se encontra em estado de abandono, tanto material quanto afetivo, cab3vel se faz a cria33o de instrumentos para reverter esse quadro, porquanto o referido abandono tem acarretado a cria33o e forma33o de adultos com problemas psicossociais em frequ3ncia consider3vel (AMORIM, 2017).

Concebendo-se, assim, o Dano Moral como um instituto jur3dico poss3vel de ser aplicado de forma preventiva perante situa33es de abandono afetivo, bem como instrumento punitivo aos que transgridem os deveres de conviv3ncia familiar e infringem o princ3pio fundamental de toda rela33o interpessoal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nota-se que a responsabilidade civil que dele decorre pode ser encarada como modo merit3rio para se chegar a uma melhor solu33o a respeito de cada caso *in concreto*, considerando-se que ao magistrado se incumbir3 o papel de analisar os reflexos gerados no indiv3duo para ent3o chegar ao melhor deslinde da causa. Nesse diapas3o, Poli e Viegas (2013) pontuam que:

Os pedidos de repara33o de danos na rela33o paterno-filial t3m tido como fundamentos principais o direito 3 conviv3ncia familiar, o dever de vigil3ncia e de educa33o. O dano causado em virtude da ofensa 3 dignidade humana da pessoa do filho poderia ser pass3vel de repara33o, por ofensa ao direito da pr3pria personalidade, podendo o pai ou a m3e ser condenado a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua exist3ncia (p. 79).

Compreende-se tamb3m com Bicca (2015) que h3 que se analisar cada situa33o em espec3fico, de forma a identificar os danos de ordem ps3quica ou moral causados nos filhos que sofreram o abandono.

Frente à polêmica posta quanto ao dever de indenizar ou não o abandono afetivo, as decisões do judiciário orbitam entre favoráveis ao dever de indenizar, bem como o *quantum* indenizatório, e as contrárias a esse dever.

Todavia, simpatiza-se, aqui, com a perspectiva de que o dever dos pais não se restringe à natureza alimentar, antes, abrange o direito de convivência familiar, tal como o direito à educação e o provimento de subsistência dos filhos, de sorte que o abandono afetivo priva a criança e o adolescente do direito constitucional dessa convivência e de cuidados fundamentais, de amparo afetivo, psicológico e, principalmente, afetivo, causando-lhe sérios danos (HAMADA, 2013). Foi nesse sentido que se posicionaram os magistrados favoráveis ao dever de indenizar; leia-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). [...] EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...], Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...], ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. [...] por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. [...]. Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento), MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

Ementa: Apelação cível. Pensão alimentícia. Alimentante. Capacidade financeira. Não demonstração. Majoração indevida. Danos Morais decorrentes de abandono afetivo. Constrangimento (dor e sofrimento). Não demonstração. Indenização indevida. Sentença mantida. A majoração do valor fixado como pensão alimentícia não dispensa a demonstração concreta pela alimentada da capacidade financeira do alimentante. A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo é juridicamente possível, mas esbarra na necessidade de comprovação da efetiva existência de constrangimento a que se submeteu o filho (a) em razão do referido abandono. (TJ-RO - Apelação APL 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 16/07/2015).

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A condenação ao pagamento de indenização, em decorrência do abandono paterno, é possível, desde que cabalmente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja, a omissão paterna, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese, o réu somente soube ser pai do autor por meio de ação de investigação

de paternidade, ajuizada quando o filho já contava com 25 anos de idade. Por outro lado, os laços afetivos são construídos ao longo de muitos anos de convivência, e não com a prolação de um provimento jurisdicional. O autor não logrou demonstrar o aventado dano que sofreu, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo (TJ-SP - Apelação APL 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000 TJ-SP. Data de publicação: 01/07/2015).

Visto como uma conduta não lícita, o abandono afetivo gera uma sensação de desamparo que negligencia o filho em processo de desenvolvimento físico e psíquico, de tal maneira que se deve mensurar que a atitude se configura ato ilícito por tratar a criança de modo totalmente displicente, no que tange aos cuidados materiais e afetivos; consoante contextualiza Bicca (2015):

Em 10 de setembro de 2003, na comarca de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, houve a primeira condenação por danos morais decorrentes do abandono afetivo no Brasil. A sentença do juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível, condenou um pai a pagar 200 salários mínimos por abandono e danos psicológicos causados a sua filha. Entre outros importantes fundamentos, a decisão consignou que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque [...] a referida decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso (p. 77).

Segundo Hironaka (2016), o dano ocasionado pelo abandono afetivo é decorrente de lesão à personalidade do indivíduo e gera resultados nefastos na vida social e pessoal do lesado, maculando-o como pessoa. A exteriorização do amor é primordial para que não ocorra esse dano.

Prevista no art. 927 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano, nas palavras de Venosa (2014), diz respeito à observância dos princípios da responsabilidade civil, os quais buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado:

Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético, etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (p. 1-2).

Isto é, ao se abster do cumprimento da obrigação imposta pela lei, o agente deve reparar civilmente os danos causados, sob a égide da responsabilidade civil, conforme também determina nossa Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em sua forma extracontratual, a responsabilidade civil diz respeito à obrigação legal de se reparar violações das regras de convivência e de comportamento, independentemente de qualquer vínculo contratual, tal como os deveres inerentes ao poder familiar, sendo que “a responsabilidade civil subjetiva, independente da intenção de causar ou não o dano, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia, deverá ser apurada e efetivamente demonstrada.” (BORGES, 2017, p. 44).

Destarte, nas palavras de Dassi (2006), o pai que deixa de proporcionar ao filho a convivência familiar em função de sua omissão, gera um vazio no seu desenvolvimento socioafetivo, moral e psicológico, e fere direito garantido a ele pela legislação pátria, motivo pelo qual deverá ser obrigado a reparar tal dano, ainda que de modo tão somente moral.

Ora, de fato, não há que se falar em medida do amor, mas isso também não pode ser impedimento para que não se responsabilize aquele que faltou com suas obrigações junto a seus filhos; nas palavras da Ministra Nancy Andrichi: “amar é faculdade, cuidar é dever”³. A ser assim, a todo cidadão cabe o cumprimento de seus deveres, perante a lei, de maneira que, se assim não o fizer, deverá, então, responder por seu comportamento, por meio da sanção cabível. Ou seja, se o pai ou mãe não observar suas responsabilidades para com seus infantes, caber-lhes-á a devida reparação, porquanto assim ferem o princípio da dignidade humana, conduzindo-se a um ilícito punível.

³RECURSO ESPECIAL 1.159.242/SP. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em: 14/03/2021.

Depreende-se, portanto, o reconhecimento do instituto da responsabilidade civil como pressuposto de reparação pelo abandono paterno-filial, diante dos danos de diversas ordens que podem ser causados aos filhos.

4. A FORMAÇÃO DE IDENTIDADE DO SUJEITO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Consabido já se faz que a família atual não mais se organiza por um arquétipo pré-configurado sob o prisma estrutural; deve, ao contrário, ser identificada como um grupo social fundado necessariamente na afetividade, isto é, no vínculo afetivo que une as pessoas com propósito de vida comum, imbuída na ótica que enaltece a pessoa humana como sujeito de direitos (HIRONAKA, 2006). Isto é, a ausência de afetividade, por via do abandono, neste caso, configurar-se-á em um dano que pode acarretar prejuízos substanciais na formação do sujeito.

Temos, outrossim, com Fachin (2003): “na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma “comunidade de sangue” e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma “comunidade de afeto”” (p. 317-318). Nessa perspectiva, o dever parental, por assim dizer, deve abranger, também, o acompanhamento e o apoio afetivo e emocional, de modo a garantir ao infante condições mínimas para uma formação saudável.

Como afirma Diniz (2010), a família é o instrumento para a realização total do ser humano, afigura-se como o núcleo ideal do inteiro desenvolvimento da pessoa, o que nos leva a crer que a ausência consubstanciada dessa possibilidade de formação/evolução ao abandonado é capaz de provocar efeitos tão maléficos quanto à falta de alimentação causa em uma criança em sua fase de crescimento. Em reflexão análoga, a carência do alimento pode fazer com que a criança não consiga desenvolver suas atividades diárias, também não logre de eventos junto a seus pares e similares, enfim, seja então privada das práticas cotidianas em sociedade. Tal qual se dá, assim, ao infante abandonado, quando adulto, tenha que lidar com as sequelas que o ato lhe trouxe, tolhendo-lhe a própria formação, enquanto sujeito humano, inserido no seio social.

Não raro, deparamo-nos com sujeitos completamente abalados psicologicamente, de sorte a sequer conseguir conviver em sociedade, em virtude do abandono que sofreu ainda na

infância. As cicatrizes que o abandono gera podem se estender ao longo do tempo, de modo a carecer o indivíduo, marcado pela dor, de tratamentos psicológicos por toda a sua vida adulta. Vejamos, pois, com Souza (2010):

A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. Isso não se contando o abandono material e suas carências para a vida do filho, o que geralmente é o que acontece (p. 119).

À vista disso,

Os pedidos indenizatórios com fulcro no abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente (*ibidem*).

Infere-se que as questões legais acarretadas pelo abandono afetivo abrangem, ademais, o campo da subjetividade do ser, tal qual os danos psicológicos pelo ato causados, como aponta Dias (2015):

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e **exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade**. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. **O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida** (p. 47) (*grifamos*).

Dessa maneira, remansada está a tese de que ao abandono afetivo incumbe-se a devida responsabilização, dadas, também, suas consequências psicológicas na formação do sujeito, como ser social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tido como pauta polêmica, o abandono afetivo tem sido discutido ao longo dos últimos anos, diante dos casos levados aos Tribunais. Quando um ou ambos os genitores passam a não prestar o dever de cuidar, dando assistência moral e afetiva aos seus filhos, ocorre o abandono afetivo. Sofrer abandono afetivo na infância pode se traduzir em distanciamento físico junto à ausência de afeto por parte do pai ou da mãe da criança, que se vê afastada de um de seus responsáveis, fato que poderá lhe trazer danos e transtornos. A omissão de afeto também pode se dar mesmo com a presença física dos pais, que se isolam de seus filhos, acarretando-lhes danos inestimáveis, em diversos aspectos.

Por esse ângulo, analisamos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que lecionam sobre o tema, tendo-se em conta a possibilidade viável ou não do ressarcimento do abandono afetivo por meio de reparação pecuniária, ao efúgio do dano moral, abarcado na responsabilidade civil subjetiva do diploma civil que vigora em nosso país.

Pudemos assim conceber a plausibilidade da indenização, como penalização de um ilícito, qual seja, a negligência do cuidado com o filho, em sua infância ou adolescência, em fase de seu crescimento, em observância ao princípio da afetividade correlacionado à dignidade da pessoa humana, disposta em nossa Carta Magna.

Não há, de fato, como valorar o amor, porquanto sentimentos não são mensuráveis, por assim dizer, considerando-se sua espontaneidade, que não se pode injungir. Sem embargo, àquele que houve a falta do mínimo cuidado e zelo, afetivamente, cabe alguma compensação pelos danos por ele sofridos, bem como as consequências por eles desencadeadas, porquanto sabido é a relevância do afeto, como algo essencial para a formação do ser humano.

Isto posto, não cabe discutir o valor do amor, como indenização pecuniária, tal como a imposição do dever de amar e dar afeto à prole, mas sim, o descumprimento do dever de cuidado, este cabível de mensuração.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental.** Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013.

AMORIM, Juliana de Britto. **Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo Paterno-filial.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22017/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-paterno-filial>>. Acesso em: 20/02/2021.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 26-29.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos.** Brasília: OWL, 2015.

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental.** Monografia. Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, junho de 2017. 70 p.

BRASIL. **Código Civil.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14/03/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DASSI, Maria Alice Soares. Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar. **Revista Discurso Jurídico.** ISSN: 1982-5412. v. 2. n. 1, 2006. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/178>>. Acesso em: 20/02/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** vol. 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. atual. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Data de publicação: 04/02/2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>>. Acesso em: 21/02/2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites ao dever de indenizar por abandono afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade>>. Acesso em: 14/03/2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre Peixes e Afetos**. 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>>. Acesso em: 10/04/2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, p. 194, março/2001.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. In: Revista síntese direito de família. Publicação periódica bimestral, v. 15, n. 77, abr./maio 2013, p. 69-94. Nota: Continuação de Revista IOB de direito de família, v. 1, jul. 1999.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n. 35, p.71-78, maio, 2006.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina**. In: Revista IOB de Direito de Família. Publicação periódica bimestral, v. 11, n. 58, fev./mar. 2010, p. 111-126. Nota: Continuação de Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.159.242** - SP (2009/0193701-9). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 800268, 20120111907707APC**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Revisor: Silva Lemos. Terceira Turma Cível. Data de julgamento: 18/06/2014. Publicado no DJE: 04/07/2014, p. 107. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-RO - **APL: 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102**, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295440924/apelacao-apl-117426720138220102-ro-0011742-6720138220102>>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-SP - **APL: 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000**, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/06/2015, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204171037/apelacao-apl-91077933020098260000-sp-9107793-3020098260000>>. Acesso em: 21/02/2021.

TROMBETTA, Livia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. **Dano Existencial**: a nova perspectiva no Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>>. Acesso em: 20/02/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.